

LEI Nº 3645, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.
(Regulamentada pelo Decreto nº 6101/2015)



ESTABELECE O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a gestão dos resíduos de construção e demolição, como instrumento de gerenciamento desses resíduos, disciplinando as ações necessárias a redução dos impactos ambientais, no âmbito do Município de Olímpia.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos de construção e demolição (RCD): são os provenientes de construções, reformas, ampliações e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha. Deverão ser classificados em classes A, B, C e D, conforme Legislação Federal nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - Resíduos volumosos: são aqueles constituídos basicamente por material volumoso coletado pelos serviços de limpeza pública municipal como: móveis; equipamentos e utensílios domésticos inutilizados; grandes embalagens e peças de madeira; resíduos vegetais oriundos da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas; e outros, comumente chamados "bagulhos" e não caracterizados como resíduos industriais;

III - Geradores de resíduos de construção e demolição (RCD): são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos da construção civil que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

IV - Geradores de resíduos volumosos: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração deste tipo de resíduo, definido nesta Lei;

V - Agentes de coleta: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas pela coleta e transporte dos resíduos definidos nesta Lei, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação licenciadas;

VI - Disque Eco ponto: serviço telefônico oferecido aos munícipes pela prefeitura, para fornecimento de informações sobre o programa municipal de gestão de RCD e possível acionamento do sistema público de coleta e de eventuais pequenos agentes coletores privados, com objetivo de agilizar os serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos de construção e demolição e resíduos volumosos;

VII - Setores de captação de resíduos: porções da mancha urbana municipal que ofereçam condições ambientalmente adequadas para a disposição correta dos RCD e resíduos

volumosos nelas produzidos, em um ou vários pontos de captação (pontos de entrega para pequenos volumes);

VIII - Ecopontos: equipamentos públicos destinados ao recebimento voluntário de pequenos volumes de RCD e resíduos volumosos (até 1m³) pelos próprios munícipes ou por pequenos transportadores cadastrados, excluídas as pessoas jurídicas, diretamente contratados pelos geradores, voltados à triagem, ao acondicionamento e à remoção adequada às áreas de destinação autorizadas, provenientes de obras, reformas e reparos de pequeno porte;

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): áreas públicas ou privadas destinadas ao recebimento dos volumes de RCD e resíduos volumosos produzidos e coletados por agentes de coleta, nas quais deverão ser separados, se possível, transformados e dispostos adequadamente, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Aterros de Inertes e de Resíduos da Construção Civil: área em que serão empregadas técnicas de disposição de RCD no solo, classificados como Classe "A" pela Legislação Federal CONAMA nº 307, com vistas à reservação desses resíduos de forma a possibilitar seu uso futuro ou a futura utilização da área, promovendo técnicas de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XI - Áreas de reciclagem de entulho: áreas destinadas à triagem e transformação dos RCD passíveis de reciclagem - classificados como Classe "A" pela Legislação Federal CONAMA nº 307, em agregados reciclados - sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - Agregados reciclados: material granular oriundo da transformação da fração inerte do RCD passível de reciclagem, classificado como Classe "A" pela Legislação Federal CONAMA nº 307, que apresentem características técnicas para aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, ou outras obras de engenharia;

XIII - Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - pessoa jurídica que reúne grupo de catadores que vivem da separação dos materiais encontrados nos resíduos sólidos, como fonte de renda e de emprego e como forma de inclusão social;

XIV - Dispositivos de coleta de RCD e de resíduos volumosos: recipientes utilizados para o acondicionamento, coleta e transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes em veículos auto propelidos, carrocerias para carga seca, carroças com tração animal e outros, incluído caminhões utilizados nas atividades de terraplanagem.

Art. 3º Os resíduos de construção e demolição deverão ser classificados, para efeito desta Lei e conforme Legislação Federal CONAMA nº 307, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel e papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem e recuperação, tais como produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos provenientes do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas ou reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

TÍTULO I

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 4º Os RCD e os resíduos volumosos produzidos no município deverão ser destinados somente em áreas caracterizadas como ecopontos, áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de inertes indicadas nos Art. 10 e Art. 12 desta Lei e devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, com vistas a sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada.

Parágrafo Único. Os RCD e os resíduos volumosos, como também quaisquer outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em áreas de encostas, em corpos de água, em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios, em áreas de proteção ambiental e outras que não determinadas pelos Art. 10 e Art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Os geradores de RCD são responsáveis pelos resíduos por eles produzidos oriundos das atividades e empreendimentos da construção civil, assim como das atividades de remoção de vegetação e movimento de terra.

Art. 6º Os geradores de resíduos volumosos são responsáveis pela produção deste tipo de resíduo provenientes de imóveis públicos ou privados.

Art. 7º Os agentes de coleta são responsáveis pelos resíduos no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 8º O Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Construção e Demolição será composto por um sistema municipal de gerenciamento dos RCD e por planos de gerenciamento de RCD nas obras, visando à redução da produção desses resíduos e sua destinação adequada.

Art. 9º O sistema de gestão é formado por ações voltadas à minimização dos impactos produzidos pelos RCD, através de regras para os agentes geradores e coletores, proporcionando o descarte correto em áreas adequadas, a seguir descritas:

I - Disque Ecoponto: serviço telefônico para comunicação com o agente coletor, visando o rápido atendimento na coleta dos RCD e resíduos volumosos;

II - Ecopontos: rede de equipamentos públicos para recebimento voluntário de pequenos volumes de RCD e resíduos volumosos (1m³);

III - Áreas de triagem, reciclagem e armazenamento de RCD: rede de áreas licenciadas para captação dos RCD e resíduos volumosos, podendo ser áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de Inertes;

IV - Ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos definidas em programas específicos;

V - Campanhas de educação ambiental para os munícipes, geradores e agentes coletores, definidas em programas específicos;

VI - Núcleo integrado de gestão: responsável pelo papel gestor e coordenação das ações previstas no Plano de Gerenciamento dos RCD, competência do Poder Público Municipal.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RCD E RESÍDUOS VOLUMOSOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO DOS PEQUENOS VOLUMES

Art. 10 - O Poder Público Municipal será responsável pela implantação de ecopontos para pequenos volumes, com vistas à melhoria da limpeza pública urbana e perfeito exercício das responsabilidades dos pequenos geradores:

§ 1º Os ecopontos serão implantados, sempre que possível, em áreas degradadas por ações de descarte irregular de resíduos;

§ 2º Os ecopontos poderão receber de munícipes, descartes de RCD e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico;

§ 3º Nos ecopontos não serão aceitos, em hipótese alguma, resíduos orgânicos de origem domiciliar, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde;

§ 4º Os geradores de pequenos volumes terão à disposição o Disque Ecoponto, para remoção remunerada de resíduos, realizada por pequenos agentes coletores privados cadastrados;

§ 5º Os ecopontos, sem perder suas características originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada, por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

§ 6º O Poder Público Municipal, através do Núcleo Integrado de Gestão, deverá determinar áreas reservadas ao uso público para instalação de ecopontos, preferencialmente as já

degradadas, com vistas à recuperação ambiental e paisagística, como também à facilitação do descarte;

§ 7º Fica vedada a utilização de áreas verdes não degradadas, conforme parágrafo anterior.

Art. 11 - O sistema municipal de gerenciamento dos RCD realizará campanhas e ações educacionais, visando orientar os munícipes em relação ao bom funcionamento dos ecopontos;

Parágrafo Único. O Núcleo Integrado de Gestão será responsável pela coordenação destas ações estabelecidas por programas específicos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES

Art. 12 - Para a coleta e destinação dos grandes volumes de RCD será criada uma área ou uma rede de áreas, públicas ou privadas, voltadas ao armazenamento, à triagem, ao transbordo, à reciclagem e à destinação final adequada; cujas atividades estejam em consonância com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamentará - com vistas a disciplinar o exercício das responsabilidades dos geradores, agentes de coleta e recebedores de resíduos;

§ 1º As áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e os aterros de inertes poderão receber RCD e resíduos volumosos sem restrições de volume;

§ 2º Os eventuais agentes de coleta privados que não estejam com sua situação regulamentada pelo Poder Público Municipal não poderão descarregar resíduos nas áreas citadas pelos § 1º;

§ 3º Nas áreas citadas nos § 1º não serão permitidas, em hipótese alguma, descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde;

§ 4º Os RCD e resíduos volumosos deverão ser integralmente separados por classes, visando sua reutilização, reciclagem ou armazenamento para uso futuro.

Art. 13 - O Núcleo de Gestão coordenará as ações públicas de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, após definição do número e localização das áreas públicas e privadas previstas nos § 1º, visando minimizar problemas de captação e destinação.

Art. 14 - O Poder Público Municipal incentivará a criação de aterros de inertes de pequeno porte privados, por meio do registro e licenciamento de áreas que necessitem de adequação de superfície, junto a proprietários interessados;

§ 1º Os aterros de inertes deverão receber resíduos, preferencialmente separados por classes, conforme Legislação Federal, e reservados exclusivamente com resíduos classe A;

§ 2º Movimentação de terra acima de 1 (um) metro de desnível, que configure alteração do relevo local, deverá ser analisada pelo Núcleo de Gestão, para posterior expedição de alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 15 - Os resíduos volumosos captados deverão receber tratamento diferenciado, com aplicação de processos de desmontagem para restauração, visando sua reutilização ou reciclagem evitando, sempre que possível, sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 16 - Os RCD inertes de natureza mineral, classificados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307, deverão ser separados das outras classes de resíduos, visando prioritariamente à reutilização ou reciclagem, para só após estas operações, serem conduzidos as áreas de destinação temporária, de reciclagem ou final.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará, através de Decreto, as condições de utilização dos agregados reciclados em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento de estradas rurais, passeios e praças públicas, guias, sarjetas, drenagem urbana e outras) e em obras públicas de edificações (blocos de concreto, argamassas, artefatos e outros);

§ 1º Os agregados reciclados deverão ser utilizados preferencialmente em obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, mediante avaliação das condições estabelecidas pelos projetos e obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras;

§ 2º As obras de caráter emergencial em situação que não ocorra oferta de agregados reciclados ou que seu preço seja superior ao dos agregados naturais poderão ser dispensadas das exigências contidas no § 1º;

§ 3º Todos os editais de licitação para obras públicas municipais deverão conter especificações técnicas para uso dos agregados reciclados, no corpo dos documentos, com menção dos parágrafos desta Lei, às circunstâncias nela contidas e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES

Art. 18 - Os geradores de RCD e resíduos volumosos são responsáveis por seus resíduos e deverão ser orientados, fiscalizados e responsabilizados pelo uso adequado dos ecopontos ou das áreas de disposição final;

§ 1º Os geradores ficam proibidos de descartar outros tipos de resíduos em caçambas metálicas para RCD e resíduos volumosos;

§ 2º Os geradores eventualmente poderão transportar seus próprios resíduos e, na impossibilidade deste transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de agentes de coleta cadastrados e licenciados pelo Poder Público Municipal, em acordo com o Art. 19, § 3º e § 4º.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE COLETA

Art. 19 - Os agentes de coleta de RCD e resíduos volumosos, público e privado, são responsáveis pelo manejo correto desses resíduos até as áreas de destinação e/ou disposição licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Ficam os agentes coletores de RCD, públicos e privados, obrigados à possuir áreas próprias devidamente licenciadas para o cumprimento do disposto na presente Lei;

§ 2º Ficará a critério do Poder Público Municipal receber os RCD transportados por agentes coletores da iniciativa privada mediante remuneração pelos serviços;

§ 3º Os agentes de coleta ficam expressamente proibidos de transportar caçambas ou outros dispositivos que estejam com sua capacidade volumétrica acima do normal, pelo uso de chapas, placas ou outros materiais;

§ 4º Os agentes de coleta deverão utilizar cobertura de cargas em caçambas metálicas ou outros dispositivos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

§ 5º Os agentes de coleta ficam expressamente proibidos de sujar as vias públicas durante a operação de retirada das caçambas estacionárias ou durante o transporte dos resíduos;

§ 6º Os agentes de coleta ficam expressamente proibidos de utilizarem vias públicas como estacionamento de caçambas metálicas ou outros dispositivos de coleta, quando não estiverem sendo utilizadas para descarga de resíduos;

§ 7º Os agentes de coleta deverão trafegar com a Ficha de Controle de Coleta, ficando obrigados a fornecer aos geradores atendidos, informações referentes à destinação correta a ser dada aos resíduos;

§ 8º Os agentes de coleta deverão fornecer aos usuários, informações sobre posicionamento de caçambas e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para carga, proibição de agentes não cadastrados, penalidades previstas em Lei e outras instruções necessárias;

§ 9º Os agentes de coleta não cadastrados estarão sujeitos à fiscalização e penalização previstas nesta Lei;

§ 10 - Os agentes de coleta deverão manter seus equipamentos de coleta e transporte em situação regular no que diz respeito ao estado de conservação e identificação completa;

§ 11 - Os dispositivos para coleta de RCD e resíduos volumosos não poderão ser utilizados para a coleta de outros tipos de resíduos.

CAPÍTULO VI DO NÚCLEO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O Núcleo de Gestão será responsável pela coordenação das ações previstas no Sistema de Gerenciamento de RCD e Resíduos Volumosos, organizados pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo Único. O Núcleo de Gestão será regulamentado e implantado por Decreto Municipal.

Art. 21 - A fiscalização, para cumprimento de todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções, caberá aos órgãos de fiscalização competentes da administração municipal.

Art. 22 - No cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização deverão:

- I - Orientar geradores e agentes de coleta quanto ao conteúdo desta Lei;
- II - Inspecionar e vistoriar os equipamentos e dispositivos de coleta e transporte, como também o material transportado;
- III - Emitir notificações de advertência, autos de infração, de embargo e de apreensão.

Art. 23 - Aos infratores desta Lei e das diretrizes nela contida caberão as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo;
- IV - Apreensão de equipamentos;
- V - Suspensão por até 30 dias do exercício da atividade;
- VI - Cassação do alvará de funcionamento da atividade.

Art. 24 - Por violação desta Lei e das diretrizes nela contida serão considerados infratores:

- I - O proprietário, o ocupante, o locatário, o síndico do imóvel;
- II - O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - os construtores e empreiteiros regulamentados responsáveis pela execução da obra;
- IV - o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- V - o administrador legal da empresa coletora;
- VI - o proprietário, o operador ou o responsável técnico das áreas de recepção de resíduos.

Art. 25 - Quando da aplicação desta Lei, serão considerados agravantes:

- I - dificultar ou impedir a ação dos órgãos de fiscalização da Administração Municipal;
- II - reincidir em transgressões previstas nesta Lei;
- III - em casos de dolo.

Art. 26 - Nos casos de advertência o infrator será notificado e em caso de reincidência será multado.

Art. 27 - Nos casos de multa, havendo reincidência, a penalidade será em dobro.

Art. 28 - As multas serão aplicadas de acordo com a transgressão cometida, em conformidade com Anexo desta Lei, sem prejuízo das sanções determinadas no Art. 23;

Parágrafo Único. A quitação da multa por parte do infrator não o exime do cumprimento da notificação ou de quaisquer outras obrigações legais, nem o isentará da reparação de eventuais danos resultantes da transgressão cometida.

Art. 29 - As multas terão caráter acumulativo quando o infrator cometer uma ou mais transgressões.

Art. 30 - Os autos de infração serão julgados pelas autoridades administrativas competentes do órgão de fiscalização.

Art. 31 - A penalidade prevista no inciso III do Art. 23 será aplicada depois de passado o prazo fixado no auto de infração e no caso da transgressão ou irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada;

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão cobradas multas diárias no mesmo valor da estabelecida no auto de infração;

§ 2º O embargo somente será cancelado caso o infrator cumpra todas as exigências e prazos legais determinados no auto de infração.

Art. 32 - A apreensão de equipamentos ou dispositivos de coleta ocorrerá quando do descumprimento do embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de embargo, lavrando-se auto de apreensão;

§ 1º Os equipamentos ou dispositivos de coleta serão recolhidos ao pátio de veículos da Prefeitura;

§ 2º Após sanada todas irregularidades e quitadas todos os custos de apreensão, remoção e guarda dos equipamentos ou dispositivos de coleta, o infrator poderá requerer a liberação dos mesmos.

Art. 33 - A penalidade prevista no inciso V do Art. 23 será aplicada após reincidência de embargo no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 34 - A penalidade do inciso VI do Art. 23 será aplicada após reincidência do inciso V do Art. 23.

TÍTULO III DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DOS GERADORES

CAPÍTULO I DO PROJETO

Art. 35 - Os geradores de grandes volumes de RCD e os participantes de licitações públicas deverão implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Obras, conforme diretrizes estabelecidas nesta Lei;

§ 1º Os planos deverão ser encaminhados para análise e aprovação em conjunto com os projetos de arquitetura a serem licenciados pelos órgãos competentes;

§ 2º Os planos deverão conter:

I - Caracterização: os resíduos deverão ser classificados e quantificados;

II - Triagem: os resíduos deverão ser obrigatoriamente separados por classes nas obras;

III - Acondicionamento: depois de separados, os resíduos deverão ser acondicionados por classes de forma a proporcionar possível reutilização ou reciclagem;

IV - Transporte: deverão ser identificados os tipos de resíduos a serem transportados e sua destinação final;

V - Destinação: deverá ser identificada a destinação final dos resíduos separados nas obras.

Art. 36 - Esta Lei será regulamentada por decreto específico, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 19 de dezembro de 2012.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 19 de dezembro de 2012.

CLÉBER LUIS BRAGA
Supervisor de Expediente

TABELA DE MULTAS ANEXA A LEI Nº 3645, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ITEM	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM UFESP
I	Art.4º	Descarte irregular de resíduos em locais não autorizados.	100
II	Art.4º	Aceitação de resíduos oriundos de outros municípios.	25
III	Art.12º, §2º	Recepção de resíduos de transportadores não cadastrados e sem licença.	100
IV	Art.12º, §3º	Recepção de resíduos não autorizados.	100
V	Art.14º, §1º	Uso de resíduos não triados em Aterros.	100
VI	Art.14º, §2º	Execução de movimento de terra sem alvará.	50
VII	Art.18º, §1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	100
VIII	Art.18º, §2º	Uso de transportadores não cadastrados.	100
IX	Art.19º, §3º	Aumento da capacidade volumétrica da caçamba.	50
X	Art.19º, §4º	Ausência de cobertura da carga durante transporte.	75
XI	Art.19º, §5º	Despejo em vias públicas durante a retirada das caçambas ou no seu transporte.	75
XII	Art.19º, §6º	Utilizar vias públicas como estacionamento de caçambas quando não estiverem sendo utilizadas para descarga de resíduos.	50
XIII	Art.19º, §7º	Ausência do documento de Controle de Transporte de Resíduos.	100
XIV	Art.19º, §8º	Falta de documento de orientação ao usuário.	50
XV	Art.19º, §9º	Transportar resíduos sem licença.	100
XVI	Art.19º, §10º	Uso de equipamento em situação irregular (conservação, identificação).	75
XVII	Art.19º, 11º	Transporte de resíduos não permitidos.	100

(1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente;

(2) A Tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997), em especial em relação aos Art.245º e Art.246º;

(3) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998).

(4) A sigla UFESP significa "Unidade Fiscal do Estado de São Paulo". É utilizada para atualização de tributos estaduais e municipais e contratos (fechados para prestação de serviços com empresas privadas). Ela é definida segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) da Universidade de São Paulo (USP). Seu valor é expresso em moeda, atualmente Real, ao invés de percentual.